

Brasília, DF, 10 de maio de 2012.

**PARECER N° 193 /2012.**

Processo : 59500.000830/2012-91

Assunto : Recurso Administrativo. Edital 16/2011

Interessado : AD

Senhor Diretor da AD,

Em acatamento à r. determinação de fls. 18v., e em complemento à quota exarada as mesmas fls. 18v., informo a V.Sa. que se trata o presente processo de solicitação de análise e parecer sobre o recurso administrativo manejado pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. em face do ato revocatório da licitação materializada por intermédio do Edital 16/2011-CODEVASF, cujo objeto era a execução de obras civis para construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitaiá I, em Concreto Compactado a Rolo (CCR).

Não merece prosperar o recurso administrativo, eis que trouxe, em suma, apenas dois fatos: a ausência de publicidade do ato de revogação – o que foi afastada a acusação, na forma do informe prestado pela Senhora Chefe da PR/SL, Luciana Mota Coelho (fls.15v, deste autos), e o prejuízo decorrente de uma “pré-mobilização” ocorrida em face de “expectativa de direito”.

Sobre a revogação do certame – que ocorreu efetivamente de forma lícita, esta PR/AJ se manifestou sobre o mérito da questão quando da edição do Parecer Jurídico n° 150/2012-PR/AJ, cuja íntegra do texto traz à colação, *in litteris*:

*“Brasília, DF, 10 de maio de 2012.*

***PARECER N° 150/2012.****Processo : 59500.002318/2011-06**Assunto : Revogação de Licitação**Interessado : AD*

*Senhor Chefe do Gabinete da Presidência,*

*Trata o presente processo de solicitação de análise e parecer sobre o pleito formulado pela AD, qual seja a possibilidade de revogação da licitação referente ao Edital n° 16/2011, cujo objeto era a execução de obras civis de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitaiá I, em Concreto Compactado a Rolo (CCR).*

*Instrui o pleito a nota técnica nº 01/2012, da lavra da Senhora Gerente de Custos da CODEVASF, Dra. Maria da Paz de C. Drummond, acostada às fls. 1096 dos autos do processo administrativo em epígrafe, que conclui da seguinte forma:*

*“4. Conclusão: A análise efetuada pela Controladoria (CGU), contendo as recomendações apresentadas, deverão ser atendidas no que couber e quando pertinentes pelas Gerência de Implantação – AD/GIM e Gerência de Custos – AD/GCT da Área de Desenvolvimento Integrado e Infra-estrutura – AD da Codevasf, necessitando portanto a revisão dos Termos de Referência e Edital analisados.”*

*De fato, a CGU foi instada a se manifestar sobre a regularidade do Edital nº 16/2011 – CODEVASF, onde, por intermédio da Nota Técnica nº 660/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 27/03/2012 (fls. 1079/1095), que sugeriu algumas alterações no escopo técnico da licitação, visando um melhor aperfeiçoamento do objeto a ser executado.*

*Diante disso, o processo foi encaminhado a esta PR/AJ para análise da possibilidade jurídica de revogação da licitação (fls. 1098). Passemos à análise das questões jurídicas pertinentes.*

*O instituto da revogação de licitação é facultado à Administração pelo permissivo legal insculpido na Lei 8.666/93 e consiste no desfazimento do ato quando reputado inconveniente e/ou inadequado à satisfação do interesse público.*

*Nesses termos, o art. 49 da Lei nº 8.666/93 autoriza a revogação somente por "fato superveniente" devidamente comprovado e, por isso, o ato revocatório deve ser motivado e o interesse público deve estar demonstrado no caso concreto.*

*Para Marçal Justen Filho, “a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior, uma vez que “não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito”.*

*Dessa forma, recomenda-se que na Proposição a ser apresentada à Diretoria Executiva da CODEVASF, conste, de forma expressa, o interesse em revogar o certame por motivo de conveniência ou oportunidade, nos termos da Súmula 473/STF e do art. 29 do Decreto 5.450/2005, este último,*

*repetindo o disposto no art. 49 da Lei 8.666/1993 quanto à disposição de que "a autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado."*

*O TCU – Tribunal de Contas da União, tem proferido julgados que se coadunam à presente intenção revocatória, como pode ser observado no Voto do Min.Aroldo Cedraz, proferido em 22/Jul./2009, nos autos do processo 024.024/2008-3/TCU, que assim dispôs:*

*"1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser recebido.*

*2. No mérito, verifica-se a improcedência dos argumentos da recorrente, conforme demonstrou a Serur, cujas análises e conclusões este relator endossa e inclui entre suas razões de decidir.*

*3. Basicamente, a interessada invocou seu direito à contratação com base no entendimento de que, após a revogação do pregão do qual havia se sagrado vencedora, o Sesi/PR assinou contrato emergencial supostamente com o mesmo objeto.*

*4. Contudo, não há embasamento jurídico para a pretensão da recorrente, uma vez que:*

*4.1. a administração pode revogar a licitação quando devidamente comprovada a conveniência da medida, o que ocorreu no presente caso, em que o Sesi mostrou a antieconomicidade do procedimento definido no certame revogado;*

*4.2. o objeto da contratação emergencial era distinto do objeto da licitação cancelada e a urgência da matéria ficou devidamente caracterizada, como visto no relatório que antecedeu este voto.*

*5. Dessa forma, acolho os pareceres da unidade técnica e voto pela adoção da minuta de Acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado." (G.N.)*

*Ante o exposto, conclui-se que se encontram satisfeitas as razões da revogação, na forma constante na nota técnica nº 01/2012, da lavra da Senhora Gerente de Custos da CODEVASF, Dra. Maria da Paz de C. Drummond, acostada às fls. 1096 dos autos do processo administrativo em epígrafe, bem*

como no manifesto da Controladoria-Geral da União (CGU), por intermédio da Nota Técnica nº 660/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 27/03/2012 (fls. 1079/1095), sendo facultado à **CODEVASF**, portanto, sob o ponto de vista da legalidade, proceder a revogação da licitação referente ao Edital nº 16/2011, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, resguardada, obviamente, a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade administrativas.

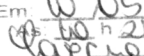
É o parecer, que é submetido à apreciação superior. Encaminhem-se, portanto, os presentes autos ao **PR/GB**, para as providências cabíveis.

**ALESSANDRO LUIZ DOS REIS**  
Chefe da PR/AJ – Respondendo”

Ante o exposto, conclui-se que se encontram satisfeitas as razões da revogação, na forma constante documentação e referências constantes do Parecer Jurídico nº 150/2012-PR/AJ supra transcrito, bem como na Nota Técnica nº 660/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 27/03/2012 (fls. 1079/1095, do processo administrativo nº 59500.002318/2011-06), motivo pelo qual sugiro o **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo manejado pela recorrente às fls. 01/12 dos autos do processo administrativo em referência.

É o parecer, que é submetido à apreciação superior. Encaminhem-se, portanto, os presentes autos à **AD/SE**, para as providências cabíveis.

**ALESSANDRO LUIZ DOS REIS**  
Chefe da PR/AJ - Respondendo

AD/SE - Recebido  
Em 10/05/12  
às 10 h 25 min  
  
Assinatura

**NOTA TÉCNICA no. 01/2012**1096  
23/18/11-06  
FI. 23  
Proc. 0830/12-91  
Rubrica AD/SE  
JR

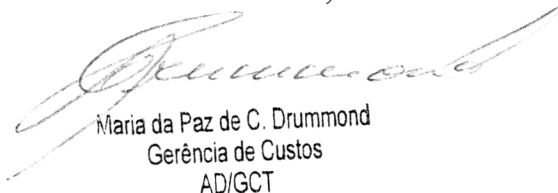
- 1. Referência :** Ofício no.9098/DIINT/DI/SFC/CGU-PR de 28 de março de 2012.
- 2. Assunto :** Nota Técnica no. 660/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 27/03/2012. Licitação para contratação da construção da Barragem Jequitaiá I – MG.
- 3. Análise :** Através da Nota Técnica no. 3.185/DIINT/DI/SFC/CGU-PR de 12 de dezembro de 2011, a Controladoria encaminhou à Codevasf análise da minuta de Edital para contratação da execução das obras civis de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitaiá I, em Concreto Compactado a Rolo – CCR.

A Nota Técnica citada apresentou recomendações da Controladoria sobre o Edital no. 16/2011, as quais foram objeto de manifestação por parte da Codevasf, encaminhada por meio do Ofício no. 098/2012/PR/GB, de 13 de fevereiro de 2012.

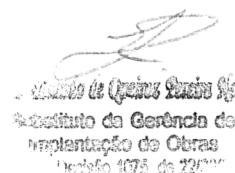
Em 27 de março de 2012 a Controladoria emitiu Nota Técnica no. 660/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, onde foram as manifestações apresentadas pela Codevasf consideradas como “**não acatadas**” e propondo encaminhamento à Codevasf para conhecimento e adoção das providencias requeridas no “**item V**” desta Nota Técnica.

- 4. Conclusão :** A análise efetuada pela Controladoria, contendo as recomendações apresentadas, deverão ser atendidas no que couber e quando pertinentes pelas Gerencia de Implantação – AD/GIM e Gerencia de Custos – AD/GCT da Área de Desenvolvimento Integrado e Infra-estrutura - AD da Codevasf, necessitando portanto a revisão dos Termos de Referencia e Edital analisados.

Brasília, 11 de abril de 2012



Maria da Paz de C. Drummond  
Gerência de Custos  
AD/GCT



Gerencia de Custos  
Instituto de Gerencia de  
Implantação de Obras  
Decreto 1075 de 2007

**Ao PR/GB**

Com a informação de que esta Diretoria está de pleno acordo com o Parecer da PR/AJ, que concluiu pelo não provimento do recurso administrativo impetrado pela concorrente Sobrado Construções Ltda contra a revogação da concorrência referente ao Edital nº 16/2011.

Esclarece-se que a revogação efetivada foi fundamentada na Nota Técnica nº 660/DIINT/DI/SFC/CGU-PR de 27/03/2012, encaminhada à Codevasf pela Controladoria Geral da União por intermédio do Ofício nº 9098/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 28 de março de 2012.

Solicitando submeter a matéria a apreciação do Sr. Presidente.

Brasília, 11 de maio de 2012



**Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira**  
ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E INFRAESTRUTURA  
DIRETOR

RECEBIDO / CONFERIDO  
EM, 11 105 2012  
AS 15432  
mário  
PR / GB - CODEVASF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Fls. 25  
Proc. 0830/12-91  
Rubrica PR/GB

Brasília, 15 de maio de 2012.

**Referência:** 59500.000830/2012-91

**Interessado:** SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.

**Assunto:** Recurso Administrativo contra a revogação da Concorrência nº 016/2011 – Execução das obras civis de construção da barragem de aproveitamento múltiplo de Jequitaiá I, em Concreto Compactado à Rolo, localizada no município de Jequitaiá, no Estado de Minas Gerais.

À PR/SL,

Com fundamento na manifestação do Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura às fls. 24, na Nota Técnica de fls. 17 e no Parecer Jurídico nº 193 de fls. 19/22, nos quais são apresentadas as razões para manutenção do ato administrativo que revogou a licitação Edital nº 16/2011, cujo objeto era a Execução das obras civis de construção da barragem de aproveitamento múltiplo de Jequitaiá I, em Concreto Compactado à Rolo, localizada no município de Jequitaiá, no Estado de Minas Gerais, **nego provimento** ao recurso administrativo apresentado pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo a decisão desta Empresa.

  
**Elmo Vaz Bastos de Matos**  
**Presidente**

PR/SL - Recebido  
Em, 17/05/12 Horas 8:30  
Rubrica